



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.901289/2012-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.659 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de março de 2023
Recorrente PETRORECONCAVO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão 12-111.646 - 19ª Turma da DRJ/RJO, sessão de 30 de outubro de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 38067.64405.210612.1.7.02-0251 (fls. 4 e ss), com demonstrativo do crédito, e demais PER/Dcomps conexos, transmitidos pelo contribuinte acima identificado, no qual solicita reconhecimento de crédito decorrente do saldo negativo do(a) IRPJ, para fins de compensação com débitos do próprio.

2. Às fls. 2 e ss consta Despacho Decisório, proferido pela DRF CAMAÇARI, que homologou parcialmente as compensações, em face do reconhecimento parcial do direito creditório invocado, conforme se segue:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO		PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO		TIPO DE CRÉDITO		Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO	
38067.64405.210612.1.7.02-0251		Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007		Saldo Negativo de IRPJ		13502-901.289/2012-19	

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	5.129.161,61	0,00	0,00	0,00	0,00	5.129.161,61
CONFIRMADAS	0,00	5.129.161,61	0,00	0,00	0,00	0,00	5.129.161,61
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.325.684,99 Valor na DIPJ: R\$ 2.325.684,99 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.129.161,64 IRPJ devido: R\$ 2.803.476,65 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.325.684,99 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 37195.07577.310510.1.3.02-0828 NÃO HOMOLOGO e compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 20411.81749.150710.1.7.02-3440 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2012.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
485.106,94	97.021,38	230.835,58					

3. Cientificado desta decisão em 20/07/2012 (fl. 3), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva (fls. 52 e ss), em 21/08/2012, requerendo o deferimento do direito creditório postulado. Em suma, alega nulidade do Despacho Decisório, face à ausência de intimação para sanar inconsistências no PER/Dcomp; e, no mérito, alega ter incorrido em erro material no preenchimento do PER/Dcomp.

A 19ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos moldes abaixo:

4. Sendo tempestiva a manifestação de inconformidade e reunidos os demais requisitos de admissibilidade, dela conheço.

5. O sujeito passivo apresentou DIPJ retificadora, validamente processada, de modo a consignar o valor do saldo negativo do(a) IRPJ, no montante de R\$ 2.325.684,99, com parcelas de crédito de R\$ 5.129.161,64, que corresponde quase que exatamente ao que foi consignado no PER/Dcomp (com demonstrativo do crédito), com diferença de apenas R\$ 0,03. Não obstante, o interessado pleiteou compensação de débitos, confessados no referido instrumento, em valores superiores ao direito creditório

reclamado, ensejando a cobrança do valor principal de R\$ 485.106,94, sujeito aos acréscimos moratórios.

6. A defesa alega, em sede de preliminar, suposta nulidade do Despacho Decisório, por não ter sido precedido de intimação do sujeito passivo para sanar eventuais inconsistências. Com efeito, essa tese não comporta acolhida. Ocorre que referida intimação trata-se de faculdade conferida à autoridade fiscal quando, efetivamente, vislumbre, ao seu prudente juízo, inconsistências a serem sanadas. Registre-se, ainda, que a falta da referida intimação não implicou prejuízo algum ao interessado, que pôde alegar o que entendeu cabível em sede de manifestação de inconformidade.

7. No mérito, a defesa alega ter incorrido em erro material no preenchimento do PER/Dcomp, que teria deixado de indicar “valores remanescentes”, que bastariam para homologar as compensações. Com efeito, essa tese não comporta acolhida. Ocorre que o saldo negativo apurado pelo sujeito passivo em DIPJ, no montante de R\$ 2.325.684,99, foi quase que integralmente deferido, remanscendo diferença infima, de apenas R\$ 0,03, que não tem qualquer repercussão na amortização do crédito tributário remanescente. Registre-se, ainda, que o interessado não juntou prova alguma desses supostos “valores remanescentes”.

8. Do exposto, considerando, ainda, que incumbe ao sujeito passivo instruir a manifestação de inconformidade com os documentos em que se fundamente, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo, intempestivamente, ex vi do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, mantenho a exigência.

9. Por todo o acima exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o crédito tributário exigido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)

2. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

O Acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, entendendo i) pela inexistência de nulidade no Despacho Decisório de fl. 02 e ii) pela ausência de comprovação do crédito complementar, capaz de compensar integralmente o débito objeto da DCOMP. Veja-se in verbis o Acórdão recorrido (fl. 124):

Ocorre que referida intimação trata-se de faculdade conferida à autoridade fiscal quando, efetivamente, vislumbre, ao seu prudente juízo, inconsistências a serem sanadas. Registre-se, ainda, que a falta da referida intimação não implicou prejuízo algum ao interessado, que pôde alegar o que entendeu cabível em sede de manifestação de inconformidade. (...) Registre-se, ainda, que o interessado não juntou prova alguma desses supostos “valores remanescentes”

Ao contrário do disposto no Acórdão recorrido, a intimação do contribuinte em casos de inconsistências identificadas nas PER/DCOMPs não se trata de mera faculdade conferida à Autoridade Fiscal, mas sim de poder/dever da Administração Pública.

Conforme verificado na Manifestação de Inconformidade de fls. 52-58, a RFB estabeleceu o Termo de Intimação do PER/DCOMP justamente para sanar tais inconsistências, evitando discussões dispendiosas. Veja-se:

O Termo de Intimação do PER/DCOMP (emitido por via eletrônica) é um documento emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que contém informações para que o contribuinte corrija as inconsistências detectadas pelos sistemas de controle e análise eletrônica ou forneça informações adicionais necessárias para análise do PER/DCOMP.

A comunicação se fará por via postal, com AR (aviso de recebimento), emitida eletronicamente e enviada para o endereço do contribuinte. A comunicação solicitará a correção do PER/DCOMP ou das declarações envolvidas, como DACT, DCTF e DIPJ, ou ainda do DARF, ou forneça informações adicionais como arquivos digitais, quando for o caso.

Se a própria RFB criou procedimento específico para sanar inconsistências identificadas nas PER/DCOMPs, objetivando colher as informações adicionais necessárias para sua análise, não se trata de “mera faculdade conferida à autoridade fiscal”, mas sim de poder/dever da Administração.

Frise-se ter sido precisamente o que ocorreu in casu, em que houve um equívoco no preenchimento do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, pois não foi incluído o crédito materializado em favor da empresa. Destarte, se a empresa tivesse sido intimada acerca da inconsistência identificada, certamente corrigiria o pedido de compensação incluindo corretamente as informações do crédito complementar.

Entretanto, como se extrai do próprio sistema da RFB, a Contribuinte não foi intimada (fl. 75), não podendo portanto sanar a inconsistência identificada. Em casos como o presente o artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72 dispõe serem nulos os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa. Confira-se in verbis:

Art. 59. São nulos:

(...) II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Não fosse o suficiente, o Acórdão recorrido também não apreciou o pedido de prova para conversão do processo em diligência, e ainda afirmou que a Contribuinte não comprovou o crédito complementar capaz de compensar integralmente o débito da DCOMP.

Analisando a Manifestação de Inconformidade de fls. 52-58, verifica-se que a mesma busca a homologação integral da compensação pretendida in casu. Nesse sentido, comprovou-se que a não homologação da DCOMP ocorreu em razão de erro no preenchimento da DCTF da Contribuinte. Confira-se:

A empresa entendeu necessária a utilização de saldo de crédito materializado em seu favor. Ocorre que, no momento da transmissão do referido pedido de compensação, por equívoco, não se indicou os valores remanescentes, que seriam suficientes para saldar os valores constantes do processo de cobrança

A Contribuinte então requereu (fl. 58) como prova que fosse “convertido o julgamento em diligência para que seja deferido ao contribuinte a inclusão no PER/DCOMP parcialmente homologado de crédito materializado em seu favor”. Nesse sentido, o artigo 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72 expressamente prevê a possibilidade do Contribuinte requerer a produção de provas, diligências ou perícias no âmbito do processo administrativo:

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Ocorre que o Acórdão recorrido nem sequer analisou tal pedido de prova, limitando-se a afirmar que a Contribuinte não comprovou o crédito complementar, capaz de compensar integralmente o débito objeto da DCOMP.

Ora, o objeto do pedido de prova para conversão do processo em diligência era precisamente demonstrar que à época da transmissão da DCOMP o contribuinte dispunha de crédito complementar capaz de compensar integralmente o débito. A identificação e delimitação do crédito complementar seriam feitas justamente no procedimento de diligência a ser instaurado.

Ao revés, o Acórdão recorrido não analisou tal pedido de produção de prova e ainda entendeu que o Contribuinte não comprovou seu direito. Em outras palavras, não fora ceifado somente o direito de defesa da contribuinte, mas também seu direito de prova.

Destarte, impende-se seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, a fim de i) reconhecer a nulidade do Despacho Decisório de fls. 02, ii) apreciar e deferir o pedido de prova requerido na Manifestação de Inconformidade (fls. 58).

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Contribuinte pugna:

i) seja recebido e processado o presente Recurso Voluntário, em razão do seu cabimento e tempestividade;

ii) seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário, a fim de:

ii.a) reconhecer a nulidade do Despacho Decisório de fls. 02, em razão da ausência de intimação prévia da Contribuinte em Termo de Intimação do PER/DCOMP, ou subsidiariamente,

ii.b) apreciar e deferir o pedido de prova requerido na Manifestação de Inconformidade (fls. 58) determinando a conversão do processo em diligência para que a Contribuinte a inclua no PER/DCOMP o crédito complementar existente à época, capaz de homologar integralmente a DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Felliipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Inicialmente, cumpre destacar que os pontos controvertidos a serem analisados no presente Acórdão decorrem da insurgência do contribuinte quanto a ii.a) reconhecer a nulidade do Despacho Decisório de fls. 02, em razão da ausência de intimação prévia da Contribuinte em Termo de Intimação do PER/DCOMP, ou subsidiariamente, e ii.b) apreciar e deferir o pedido de prova requerido na Manifestação de Inconformidade (fls. 58) determinando a conversão do processo em diligência para que a Contribuinte a inclua no PER/DCOMP o crédito complementar existente à época, capaz de homologar integralmente a DCOMP.

No entanto, sem razão o contribuinte, passo a analisar as duas matérias acima citadas de forma separada.

DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

O contribuinte sustenta em seu recurso que o despacho decisório seria nulo em razão da ausência de intimação para sanar inconsistências identificadas nas PER/DCOMPs, posto que não seria uma faculdade do fiscal, mas sim uma obrigação e que, se assim fosse, o recorrente poderia ajustar as inconsistências decorrentes do erro de preenchimento do PER/DCOMP, incluindo as informações do crédito complementar.

Assim, diante da ausência de intimação, o recorrente entendeu que foi preterido o seu direito de defesa nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72, porém não vislumbro qualquer nulidade no presente caso.

Apesar deste relator entender que em diversos casos a intimação prévia aos despachos decisórios eletrônicos poderiam evitar diversos processos administrativos, tal fato não esvazia ou terceiriza a administração pública a responsabilidade da produção de prova que deve ser feita pelo contribuinte.

No caso em apreço, a falta de intimação reclamada, não retirou do contribuinte a possibilidade de ter no presente processo administrativo um campo aberto para demonstrar, requerer ou anexar as provas que entende conveniente com o fito de tentar comprovar e quiçá atestar o erro no preenchimento das informações em suas declarações.

No entanto, embora o contribuinte reclame a falta de intimação, esqueceu de exercer concretamente o seu direito de defesa mediante a apresentação de provas válidas para comprovar o seu direito creditório.

Sendo assim, entendo que não há nada a prouver em relação a nulidade requerida por não macular qualquer norma inserta no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Finalmente, o contribuinte se insurge diante do fato de que o Acórdão recorrido não teria apreciado o pedido de prova para conversão do processo em diligência, e pelo fato de que o Contribuinte não comprovou o crédito complementar capaz de compensar integralmente o débito da DCOMP.

Ademais, o recorrente sustenta que a necessidade da conversão do julgamento em diligências seria primordial para a comprovação do seu direito creditório, bem como atestar o equívoco de não ter indicado os valores remanescentes que seriam suficientes para saldar os valores constantes do processo de cobrança, cita ainda o artigo 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72.

Nessa esteira, não pode se perder de vista, no entanto, que a conversão do julgamento em diligência ocorre quando há uma dúvida razoável no direito creditório diante da análise de provas instruídas no processo, razão pela qual, caberia o recorrente ter acostado as provas que pretendia na manifestação de inconformidade ou até mesmo no próprio Recurso Voluntário indicando os créditos remanescentes e pontuando especificamente o erro no preenchimento de suas declarações, uma vez que o ônus da prova seria do próprio recorrente e não poderia ser deslocado na íntegra para a diligência em si.

Sendo assim, para o presente caso, cabe afastar a possibilidade de conversão do julgamento em diligência, na medida em que a permissão contida no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, não pode servir para a construção, pela autoridade julgadora, das provas cujo ônus de apresentar recaia sobre o contribuinte.

Neste sentido:

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

O pedido de diligência ou perícia, quando se resume-se (*sic*) ou versa apenas acerca de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador, desnecessário o exame pericial à solução da controvérsia.

A perícia técnica se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a

perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova.

No processo de compensação tributária é ônus do contribuinte comprovar a existência de fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC Lei nº 13.105/2015, art. 373, II). (Acórdão nº 1401-004.153, de 23 de janeiro de 2020, Relator Conselheiro Nelso Kichel)

Sendo assim, pelas razões acima expostas, nego o pedido da conversão do julgamento em diligência.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa